



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000379-84.2022.5.23.0007

Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2023

Valor da causa: R\$ 53.049,98

**Partes:**

**RECORRENTE:** KHADYGE KHALED ARAJI DAHROUG

ADVOGADO: SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA

ADVOGADO: BARBARA LOCATELLI

**RECORRIDO:** ANGELA MARIA DE FREITAS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: Gisela Alves Cardoso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
**ATOrd 0000379-84.2022.5.23.0007**  
RECLAMANTE: KHADYGE KHALED ARAJI DAHROUG  
RECLAMADO: ANGELA MARIA DE FREITAS & CIA LTDA - ME

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**KHADYGE KHALED ARAJI DAHROUG**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação trabalhista em **23/06/2022**, em desfavor de **ANGELA MARIA DE FREITAS & CIA LTDA - ME**, também qualificada, pleiteando a condenação da parte reclamada ao pagamento das verbas postuladas na petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$53.049,98.

Defesa apresentada com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pela autora.

É, em síntese, o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. LITISPENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Sustenta a reclamada que há litispendência quanto ao tópico de indenização de danos morais, em virtude de reconvenção proposta pela ora autora na

demanda ajuizada pela empresa perante a 3ª Vara Cível de Várzea Grande sob o n. 1001128-83.2022.8.11.0002. Pretende, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito neste particular.

A demandada não juntou cópias da petição inicial e da reconvenção, tampouco de certidão de objeto da demanda ajuizada perante a justiça comum, de modo que não é possível precisar qual a causa de pedir do pleito de indenização por danos morais deduzido naquele feito.

Não obstante, o pedido de compensação por danos morais formulado nestes autos, tal como narrado na petição inicial, é inequivocamente oriundo da relação de emprego, de modo que compete a esta Especializada sua apreciação (art. 114, VI, da CF/88), sendo certo que a competência material é definida em virtude da narração da causa de pedir e do pedido.

Nessa ordem de ideias, posto que a autora tenha formulado idêntico pedido de indenização na reconvenção supramencionada, o que não foi demonstrado pela reclamada, é certo que não há que se falar em extinção sem resolução do mérito, em face da competência desta Especializada para apreciar o pleito de indenização formulado na exordial.

De mais a mais, pela cópia parcial da reconvenção, mencionada pela autora em réplica (id a8a6a91, fl.379), é possível presumir que se trata de causas de pedir não idênticas, considerando-se que há menção de que o pleito compensatório deduzido no juízo comum se refere a constrangimento experimentado em delegacias e em juízo pela falsa acusação de furto, alegações diversas daquelas formuladas nesta demanda.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

## **2. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA GARANTIA DE EMPREGO GESTACIONAL**

Consta da petição inicial que a autora foi admitida em 01/07/2019, na função de gerente comercial, mediante salário de R\$ 2.235,34, tendo sido dispensada por justa causa em 16/11/2021.

Afirma a reclamante que os motivos arguidos pela empresa para dispensá-la são falsos, tratando-se a dispensa por justa causa de medida encontrada pela ré para burlar a garantia provisória de emprego, considerando-se seu estado de gravidez, de que tinha ciência a empregadora.

Pretende a reversão da justa causa e o consequente pagamento das verbas decorrentes (aviso prévio indenizado, 13º integral e proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, bem como multa do artigo 477, § 8º, da CLT), além da habilitação no programa do seguro-desemprego e movimentação do FGTS.

A reclamada, por sua vez, defende que a obreira cometeu várias irregularidades na gestão da unidade de Várzea Grande, pela qual era responsável administrativa e financeiramente. Afirma que a reclamante, sem qualquer autorização ou ciência da ré, passou a receber valores de clientes em sua conta pessoal e a permitir que duas outras empregadas subordinadas também recebessem essas quantias (Kettylin e Bruna). Defende que há indícios de que os recursos eram pagos pelos clientes, diretamente nas contas da autora e das empregadas referidas, sem que se desse baixa da dívida no sistema, o que gerou vários problemas operacionais e financeiros.

A dispensa por justa causa consiste em uma pena máxima a ser aplicada ao empregado e as suas hipóteses de incidência encontram-se elencadas taxativamente no artigo 482 da CLT. Para a sua caracterização, é necessária a produção de prova robusta da gravidade da conduta do trabalhador (artigo 818, II, da CLT e Súmula 212 do TST).

Para a aplicação da mais severa das sanções trabalhistas é necessário observar fatores objetivos e subjetivos. Objetivos são os requisitos relativos à caracterização da conduta que se pretende censurar. Subjetivos, por outro lado, os relativos ao envolvimento, ou não, do empregado na conduta em questão. É o que se extrai das lições de Maurício Godinho Delgado, 11ª Edição, p.630/631.

Segundo lições do mencionado doutrinador, são inúmeros os requisitos circunstanciais, a saber: nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); inalteração da punição; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação das penalidades.

Compete ao empregador o ônus processual de produzir prova robusta acerca da prática da justa causa, como consequência lógica do princípio da presunção da continuidade da relação empregatícia (súmula 212 do TST).

Na hipótese, consta do comunicado de rescisão por justa causa que o contrato foi rescindido por ato de improbidade, conforme o art. 482, alínea "a", da CLT (id bb40370, fl.156).

Analisando as provas produzidas, concluo que a ré logrou êxito em demonstrar que a autora, de fato, praticou irregularidades que justificam a imposição da pena máxima pela empregadora.

Com efeito, é incontroverso que a autora era responsável por gerenciar a unidade de Várzea Grande, inclusive no aspecto financeiro, bem como que recebia valores dos clientes da empresa na sua conta pessoal. Convém ressaltar, ainda, que a autora declarou em depoimento pessoal que a sócia-proprietária da reclamada não permanecia na unidade de Várzea Grande, mas sim na de Cáceres (id d71f2f6, fl. 399).

Ora, o recebimento dos valores que pertencem à empresa na conta pessoal de gerente é fato absolutamente extraordinário e incomum em qualquer dinâmica empresarial, de modo que competia à reclamante demonstrar a regularidade desse procedimento, uma vez que o ordinário se presume e o incomum se prova (art. 375 do CPC). Desse encargo, contudo, não se desvencilhou a obreira.

Nesse sentido, destaco que as conversas juntadas no expediente id 8fdbae1, fls.41-54, não demonstram que a autora tinha autorização de sua empregadora para receber valores da empresa em sua conta pessoal, tampouco é possível extrair de tais comunicações que a ré tinha ciência desse procedimento. Friso que não é possível identificar a conta pagadora nos recibos encaminhados que constam nessas comunicações; ao contrário, nessas conversas há registro, a todo momento, de que os valores eram oriundos do caixa da empresa.

Além disso, ao contrário do que defende a autora (impugnação id a8a6a91, fl.381), não consta comunicação à ré sobre o procedimento irregular, sendo certo que o simples fato de a reclamante ser responsável por efetivar o pagamento de despesas pessoais da sócia da ré não implica na conclusão de que a empregadora tinha ciência do recebimento de valores diretamente na conta pessoal da obreira.

Cabe destacar, nesse sentido, que o simples fato de a autora adotar esse procedimento, de receber quantias na sua conta privada sem ciência da empregadora, já justifica a imposição da justa causa, considerando-se que se trata de irregularidade grave.

Dentro dessa perspectiva, é dispensável que se demonstre a apropriação indébita ou o desvio de valores para que se legitime a justa causa. Nessa linha, é indiferente se a autora recebia valores da empresa na sua conta privada e dava correta destinação às quantias, pois o mero fato de adotar esse procedimento sem autorização ou mesmo ciência da empregadora já é capaz de pôr termo à fidúcia mínima que se exige do empregado e autoriza o rompimento contratual por culpa obreira.

Ressalto que a testemunha Dione Siqueira Carvalho da Silva, ouvida a requerimento da ré (gravação a partir de 8min38seg), confirmou que não era autorizado que os empregados/gerentes recebessem valores da empresa em suas contas pessoais, mesma informação prestada pela testemunha Fernanda Silva Costa, também arrolada pela reclamada (gravação a partir de 31min48seg).

Com relação ao depoimento da testemunha Bruna Caroline da Silva, trazida a juízo por iniciativa da autora (gravação a partir de 1h5min), não há como dar credibilidade às suas declarações, inclusive quanto à afirmação de que teve ciência de que a ré autorizou a reclamante a receber valores na sua conta particular.

Nesse sentido, aponto, exemplificativamente, que a testemunha afirmou que a empresa tinha chave PIX, mas, a despeito disso, declarou, sem qualquer explicação ou contextualização, que foram autorizados os pagamentos diretamente na conta da autora e na de outros empregados, o que não se mostra minimamente crível, dado que dissonante da prática de qualquer atividade empresarial (art. 375 do CPC). Friso que a testemunha em nenhum momento explicou essa contradição flagrante, não tendo esclarecido, por exemplo, se os pagamentos na conta da autora cessaram a partir da criação da chave PIX da empresa.

Noto, ainda, que a testemunha em questão acabou por confirmar que não havia qualquer problema na utilização da conta bancária da reclamada, ao afirmar que os pagamentos também eram realizados via boleto na hipótese de parcelamento e que, no caso de antecipação do pagamento, os clientes transferiam as quantias diretamente para a conta da reclamante. Friso, nessa linha, que não há qualquer justificativa para o fato de a conta bancária da empresa ser utilizada para pagamentos via boleto, mas ser preterida na hipótese de antecipação das parcelas pendentes.

Colho, ainda, dos elementos produzidos perante a autoridade policial confirmação da irregularidade do procedimento de direcionamento dos pagamentos à empresa para a conta pessoal da reclamante. Nesse sentido, o empregado João Glauber Ferreira de Barros, que trabalhava como segurança na ré, confirmou que a autora e as empregadas Bruna e Kettylin informavam suas contas bancárias aos clientes para recebimento, e não a conta bancária da empresa, sem o conhecimento da reclamada (id fa29bca, fls.210-212).

A título de acréscimo argumentativo, pontuo que fragiliza a tese da autora, de autorização da reclamada para o recebimento de valores de clientes em sua conta pessoal, o fato de não ter havido qualquer movimentação bancária entre as contas da empregada e a da empresa, ainda que num elástico período de seis meses, conforme se verifica pelos extratos bancários id 8940ad7, fls.260-365. Ora, se correspondesse à realidade a tese da autora, então seria natural que eventuais sobras

fossem transferidas para a conta da reclamada ou houvesse qualquer outra movimentação bancária nesse sentido, sendo que o fato de não ter se evidenciado tais circunstâncias reforça a conclusão de que o recebimento de quantias dos clientes pela autora era realizado sem ciência da empregadora.

Do cenário delineado nos autos, concluo que ficou demonstrado fato que configura o mau procedimento da reclamante, consistente no recebimento de valores da empresa na conta pessoal da obreira. Uma vez mais, destaco que não é indispensável que se demonstre o ato de improbidade pela empregada para autorizar a manutenção da justa causa, considerando-se que o ato ilícito da trabalhadora já corresponde à hipótese que autoriza a aplicação da pena máxima.

Ademais, pontuo que o juiz não está adstrito à qualificação jurídica utilizada pela empregadora para impor a justa causa, mas apenas à causa de pedir e ao pedido, de modo que, comprovado o fato imputado à reclamante pela ré (recebimento de valores da empresa na conta pessoal da obreira, sem autorização ou mesmo ciência da reclamada), é possível validar a justa causa aplicada.

Por tais razões, julgo improcedentes os pleitos de reversão da justa causa imposta à reclamante, bem como de pagamento das verbas daí decorrentes (aviso prévio indenizado, 13º integral e proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, bem como multa do artigo 477, § 8º, da CLT), além dos pleitos de habilitação no programa do seguro-desemprego e autorização para movimentação dos depósitos do FGTS.

Como consequência, tendo em vista que a dispensa por justa causa permite a resolução do contrato de trabalho mesmo no caso de empregada titular de garantia gestacional de emprego (art. 10, II, "b", do ADCT), julgo improcedente o correspondente pedido de pagamento da indenização substitutiva.

### **3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Pretende a reclamante o recebimento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, ao fundamento de que se viu sem emprego, gestante e com muitas preocupações, tendo em vista que foi acusada de furto.

O dano moral vincula-se à honra, imagem, dignidade e integridade física e psíquica do indivíduo (artigo 5º, X, da CRFB) em decorrência de atos ilícitos praticados pelo ofensor, sendo necessário, para tanto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

No caso, não foi demonstrado qualquer ato ilícito da empregadora, requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade civil. Ao contrário, a imposição da justa causa foi mantida, conforme tratado no tópico anterior desta sentença, tendo sido validado, assim, o exercício do poder disciplinar pela ré.

Além disso, ressalto que a jurisprudência do TST é no sentido de que a imputação de justa causa não constitui, por si só, dano moral presumido. Também nesse sentido, aquela Corte Superior tem se posicionado no sentido de que se configura dano moral se a empregada lograr êxito em reverter a justa causa aplicada a pretexto de ato de improbidade, de modo que, *a contrario sensu*, se mantida a pena máxima em juízo, ainda que por outro fundamento, não se configura o dano moral.

*“RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DANO MORAL IN RE IPSA . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a justa causa aplicada à reclamante, por considerar que a autora não cometeu ato de improbidade ao receber auxílio emergencial (benefício instituído pelo governo para minimizar os danos sofridos pelas famílias de baixa renda decorrentes da pandemia) durante a licença sem remuneração , para tratar de assuntos particulares - doença em pessoa da família, quando o contrato de trabalho encontrava-se suspenso. Não houve recurso da reclamada questionando a reversão da justa causa . 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o afastamento da justa causa em juízo, por si só, não enseja a reparação civil a título de dano moral. Todavia, constitui-se exceção à regra quando a justa*



*causa tem por fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, uma vez que nesta hipótese o dano se configura in re ipsa. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000244-14.2021.5.02.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/03/2023).*

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA . CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que não restou demonstrada animosidade da testemunha, tampouco inimizade capaz de torná-la suspeita. Assim, as premissas fáticas registradas no acórdão regional somente podem ser afastadas com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. Agravo não provido. 2 - JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da justa causa se encontra lastreado no contexto fático-probatório, verificada no ato de improbidade e abandono de emprego. Para se divergir dessa conclusão seria necessária nova incursão sobre o conjunto da prova dos autos, o que é obstado nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo não provido. 3 - DANO MORAL. As atitudes descritas no acórdão justificam a quebra da fidúcia inerente à relação de trabalho, suficiente para a rescisão do contrato por justa causa, conforme previsto no art. 482, "b", da CLT, razão ainda pela qual não se viabiliza indenização por danos morais, decorrentes dessa dispensa, ao reclamante. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10189-49.2015.5.01.0522, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).*

Por essas razões, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.

#### **4. JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, nos moldes do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada (id 135eb03, fl.32), a qual, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, goza de presunção relativa de veracidade, pois deduzida por pessoa natural, ainda que por meio de procurador com poderes para tanto (súmula 463, I, do TST). Além disso, a

última remuneração percebida pelo reclamante possui valor abaixo do equivalente a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social.

## 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 791-A, *caput* e §§ 1º a 5º, da CLT.

Diante da sucumbência da autora, da complexidade da causa e dos demais parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, condeno-a a pagar ao advogado da reclamada os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, nos termos do julgamento da ADI 5.766 do STF. Passado o referido prazo, sem demonstração da alteração dessa condição de hipossuficiência da parte reclamante, a referida obrigação será extinta.

Ressalto que não se deve confundir condenação e exigibilidade, sendo que a decisão do STF na ADI 5.766 não impossibilitou a condenação, mas apenas a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, enquanto perdurar essa condição de hipossuficiência, observado o prazo legal.

**Fica autorizado o sobrestamento do processo**, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, prazo em que a ré deverá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, para cobrar o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

## 6. PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CRFB, art. 93, IX, sendo

desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 1.013, § 1º do CPC - Súmula 393 do TST).

Restou da mesma forma respeitada a disposição do artigo 489, §1º do CPC de 2015, já que a exigência da apreciação pelo julgador de todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes, limita-se àqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

Ressalte-se, que o C. TST apresentou ainda, por meio da Instrução Normativa 39/2015, em seu artigo 15, III, outra hipótese de mitigação do artigo em questão, catequizando que "não ofende o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", ou seja, não há a necessidade de se apreciar todas as questões que surgirem nos autos, desde que tenham restado prejudicadas pela análise de outras questões a ela vinculadas.

Sendo assim, a interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

### III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e o mais que nestes autos consta, na presente **AÇÃO TRABALHISTA** proposta por **KHADYGE KHALED ARAJI DAHROUG** contra **ANGELA MARIA DE FREITAS & CIA LTDA – ME**, decido rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 1.060,99, incidentes sobre o valor da causa, das quais está dispensada, nos termos da lei.

As partes ficam cientes de que a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos, conforme esclarecido na fundamentação. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

Fica a parte ré ciente de que, caso deseje demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à reclamante, para cobrar o pagamento dos honorários sucumbenciais, deverá executar, nestes autos, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, no prazo do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

**Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara:**

- a) movimentar o processo para a execução;
- b) sobrestar o processo por dois anos, contados do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 15 de março de 2023.

**MULLER DA SILVA PEREIRA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

